



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam pais, mães ou responsáveis legais por pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista ou condição que demande acompanhamento permanente, sem redução remuneratória, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

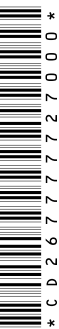
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui normas gerais para garantia de redução da jornada de trabalho dos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que possuam filho, dependente ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, transtorno do espectro autista – TEA, deficiência intelectual, deficiência múltipla ou condição permanente que demande acompanhamento especial contínuo.

Art. 2º O servidor público abrangido por esta Lei Complementar terá direito à redução de 30% (trinta por cento) de sua carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração, vantagens, progressões, gratificações ou demais direitos funcionais.

§1º A redução de jornada prevista nesta Lei independe de compensação de horário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§2º A concessão do benefício observará critérios de razoabilidade, necessidade e interesse público, preservando-se a dignidade da pessoa com deficiência e a proteção integral da família.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 3º A redução da carga horária será concedida mediante requerimento do servidor, acompanhado de:

I – laudo médico emitido por profissional habilitado que ateste a deficiência, transtorno ou condição clínica;

II – relatório multiprofissional, quando necessário, demonstrando a necessidade de acompanhamento contínuo;

III – comprovação da condição de dependente legal, filho ou pessoa sob guarda judicial;

IV – documentação complementar eventualmente exigida pela administração pública, desde que razoável e proporcional.

§1º Consideram-se abrangidas por esta Lei as hipóteses de:

I – deficiência física;

II – deficiência intelectual;

III – deficiência sensorial;

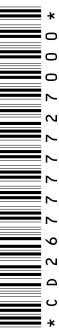
IV – deficiência múltipla;

V – transtorno do espectro autista – TEA;

VI – síndromes raras;

VII – doenças neurológicas incapacitantes;

VIII – condições permanentes que demandem terapias, acompanhamento médico ou assistência contínua.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§2º A administração pública poderá submeter o servidor à avaliação por junta médica oficial, vedada exigência abusiva ou incompatível com a condição apresentada.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS FUNCIONAIS

Art. 4º A redução da jornada não acarretará:

I – redução salarial;

II – perda de benefícios;

III – prejuízo à progressão funcional;

IV – limitação ao exercício de direitos administrativos;

V – restrição à aposentadoria;

VI – redução de gratificações permanentes.

Art. 5º O período de jornada reduzida será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 6º A Administração Pública deverá, sempre que possível, adotar mecanismos de flexibilização funcional, teletrabalho parcial, adequação de escala ou medidas de apoio que favoreçam o acompanhamento terapêutico da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os entes federativos regulamentarão esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar possui elevado alcance social, humano e constitucional, tendo como finalidade assegurar proteção efetiva às famílias de pessoas com deficiência, especialmente aos servidores públicos que acumulam a responsabilidade profissional com o cuidado permanente de filhos e dependentes que demandam atenção especial contínua.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e a promoção da igualdade material.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, impõe ao Estado o dever de assegurar medidas concretas de inclusão, acessibilidade e proteção familiar.

Na prática, milhares de pais e mães servidores públicos enfrentam enormes dificuldades para conciliar suas atividades profissionais com:

- * terapias multidisciplinares;
- * acompanhamento médico contínuo;
- * tratamentos especializados;
- * atividades pedagógicas adaptadas;
- * cuidados permanentes decorrentes da deficiência.

O transtorno do espectro autista, as deficiências intelectuais, neurológicas e múltiplas exigem acompanhamento intenso e presença familiar constante, sobretudo nos primeiros anos de desenvolvimento.

A ausência de políticas públicas adequadas acaba gerando sofrimento emocional, desgaste psicológico e dificuldades financeiras às famílias.

A presente proposição cria instrumento de justiça social e proteção familiar ao assegurar redução de 30% da carga horária sem prejuízo remuneratório, permitindo ao servidor maior disponibilidade para acompanhamento terapêutico e desenvolvimento da pessoa com deficiência.

A matéria encontra amplo respaldo:

- * no art. 1º, III, da Constituição Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- * no art. 6º da Constituição Federal;
- * no art. 226 da Constituição Federal;
- * no Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- * na proteção integral da criança e da pessoa com deficiência;
- * na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

O projeto também concretiza os princípios da eficiência administrativa humanizada, da proteção da família e da inclusão social.

Não se trata de privilégio, mas de medida de equidade, humanidade e respeito às famílias brasileiras que convivem diariamente com enormes desafios.

Diante da relevância social e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

